



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CNPJ 76.408.061/0001-54.
Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000
E-mail - pmjunsul@yahoo.com.br Jundiá do Sul - Paraná

LEI N° . 220/2005

SÚMULA: Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente de Jundiá do Sul, bem como a Criação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança, Conselho Tutelar e Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente.

A Câmara de Vereadores de Jundiá do Sul - Paraná **APROVOU** e eu Joel Maciano Rauber Prefeito Municipal **SANCIONO** a presente Lei.

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º. Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e normas gerais para a adequada aplicação.

Artigo 2º. O atendimento aos direitos fundamentais expressos na Constituição Federal e Estadual, na Lei Orgânica do Município e na Lei Federal nº. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) e nº. 8.242/91, far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, oferecendo-se às crianças e aos adolescentes o atendimento prioritário e tratamento igualitário das entidades públicas e particulares sem fins lucrativos, atuantes no setor e integradas, nas políticas municipais de atendimento à criança e ao adolescente.

§ 1º. As ações a que se refere o caput deste artigo serão implementadas através de:

- I. Políticas sociais básicas;
- II. Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitam;
- III. Serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência e maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- IV. Serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;
- V. Proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

§ 2º. O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, para efeito de agilização, será efetuado de forma integrada entre órgãos dos Poderes Públicos e a Comunidade.

Artigo 3º. A política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através das seguintes estruturas:

- I. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II. Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III. Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IV. Ministério Público e Vara da Infância e Juventude.

Artigo 4º. Aos que dela necessitarem será prestada assistência social, em caráter supletivo.

PUBLICADO NO JORNAL
TRIBUNA DO VALE
Em 25 / 02 de 05

§ Único. É vedada a criação de programas compensatórios da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município, sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

TÍTULO II POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 5º. A política municipal de atendimento à criança e ao adolescente estruturar-se-á através das seguintes ações e programas de prevenção, proteção e sócio-educativos, dentre outros:

- I. Políticas Sociais básicas educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras atividades que assegurem o desenvolvimento físico, mental e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;
- II. Políticas e programas de assistência social à família, em caráter supletivo, para que aquelas que dela necessitem, visando o apoio à criança e ao adolescente;
- III. Serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligências, maus tratos, discriminação, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- IV. Subvenção e apoio técnico às entidades públicas e particulares atuantes no setor;
- V. Proteção jurídica social aos que dela necessitar, propiciada pelo município, por meio de entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- VI. Serviços de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;
- VII. Orientação e apoio sócio-familiar;
- VIII. Apoio sócio-educativo em meio aberto;
- IX. Colocação familiar e guarda subsidiada;
- X. Abrigo;
- XI. Liberdade assistida;
- XII. Auxílio e tratamento para crianças, adolescentes e seus pais ou responsáveis, usuários de álcool ou substâncias entorpecentes.
- XIII. Prestação de serviços à comunidade.

Artigo 6º. Mediante proposta fundamentada no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Município poderá criar programas e serviços aludidos no artigo 4º desta lei ou estabelecer consórcio intermunicipal de integração regionalizada, constituindo entidades governamentais voltadas especificamente para essas mesmas finalidades, mediante proposta e aprovação legislativa.

Artigo 7º. As entidades não governamentais somente poderão funcionar no município de Jundiá do Sul, depois de devidamente registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que comunicará o registro ao Conselho Tutelar e a autoridade judiciária competente, Vara da Infância e Juventude e Ministério Público Estadual.

§ Único. Em caso de não cumprimento deste artigo, impede definitivamente o estabelecimento destas entidades no âmbito do território do Município.

CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Artigo 8º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Jundiá do Sul/CMDCA é órgão normativo, consultivo, deliberativo, controlador e fiscalizador das ações em todos os níveis, vinculado à estrutura organizacional do Governo Municipal.

Artigo 9º. O CMDCA é pessoa jurídica e, para inscrever-se no CNPJ deverá estar regular com seu quadro diretivo, indicando à receita federal a pessoa física responsável perante aquele organismo.

PUBLICADO NO JORNAL
TRIBUNA DO VALE

Em 25 / 02 de 05



SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Artigo 10. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I. Formular a política de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, observados os preceitos expressos da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Município de Jundiá do Sul e da Lei Federal nº. 8.069/90 (ECA);

II. Acompanhar a elaboração e avaliar a proposta orçamentária do Município no que diz respeito a recursos destinados à política de atendimento da Criança e do Adolescente, indicando ao Prefeito Municipal as modificações recomendáveis à consecução da política formulada, e ainda estabelecer prioridades de atuação e sugerir a aplicação de recursos públicos destinados à assistência social, sobretudo para o atendimento à Criança e ao Adolescente, sempre levando em consideração a realidade econômica do Município;

III. Homologar a concessão de auxílios e subvenções a entidades particulares filantrópicas e sem fins lucrativos, atuantes no atendimento ou defesa dos direitos da criança e do adolescente;

IV. Fixar critérios de utilização, através de plano de aplicação, das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

V. Manter e administrar o FAI (Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente), deliberando quanto à aplicação de recursos;

VI. O CMDCA tem a necessidade de referendar a prestação de contas do fundo, através de resoluções que obrigatoriamente devem ser publicadas no Diário Oficial, Jornais ou Informativos.

VII. Estabelecer o percentual do FAI a ser aplicado para o incentivo ao acolhimento sob a forma de guarda, da criança ou adolescente, fixando inclusive, os critérios para sua utilização.

VIII. Zelar pela execução dessa política, sendo atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança, e dos bairros ou zonas urbana ou rural em que se localizam;

IX. Elaborar, reestruturar e aprovar o Regimento Interno.

X. Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização das ações governamentais e não-governamentais dirigidas à infância e à adolescência no Município, que possam efetuar as suas deliberações;

XI. Registrar as entidades governamentais e não governamentais de atendimento dos Direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:

- a). Orientação e apoio sócio-familiar;
- b). Apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c). Colocação sócio-familiar;
- d). Abrigo;
- e). Guarda Subsidiada;
- f). Liberdade assistida;
- g). Semiliberdade;
- h). Internação, fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº. 8069/90);

i). Intercâmbio com Conselho Municipal;

j). Gerir o Fundo Municipal da Criança;

XII. Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros do Conselho, ou Conselhos Tutelares do Município.

XIII. Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por cerca de mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei.

XIV. Além do disposto a obedecer ao que determina a Lei Orgânica.

SEÇÃO III
DA ESTRUTURAÇÃO BÁSICA DO CONSELHO

Artigo 11. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem seus 16 (dezesseis) membros evidenciados por notória honestidade e dedicação às causas sociais do Município, sendo composto paritariamente de:

I. Governamentais: 08 (oito) membros integrantes (titulares e suplentes) do sistema de administração pública, atuantes no Município na área de trabalhos sociais, educacionais indicados pelo Executivo Municipal, assim sendo:

PUBLICADO NO JORNAL
O DIA DO VALE

Em 25 de 02 de 05

- a). Representante(s) da área de Administração;
- b). Representante(s) da área de Educação;
- c). Representante(s) da área de Saúde;
- d). Representante(s) da área de Assistência Social.

II. Não-Governamentais: 08 (oito) membros integrantes (titulares e suplentes) indicados pelos representantes da sociedade civil organizada.

§ 1º. A fim de assegurar a continuação nos trabalhos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para cada membro indicado deverá haver um suplente, este não precisa ser necessariamente da mesma entidade ou instituição;

§ 2º. No caso do fechamento, desativação ou inobservância dos preceitos do CMDCA a entidade ou instituição perde o direito de ter membros neste Conselho;

§ 3º. Fica expressamente aberta a oportunidade, desde que em perfeita conformidade com os preceitos do CMDCA e participação ativa no município na área da Criança e do Adolescente, qualquer representante de Organizações Civis, todavia, preconiza-se respeitar a paridade de membros deste Conselho.

Artigo 12. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elegerá dentre os membros indicados, pelo quorum mínimo de 2/3, o Presidente e o Vice-Presidente.

Artigo 13. A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada, conforme disposição do artigo 89, do ECA.

§ 1º. O desempenho da função de membro do Conselho, que não tem qualquer remuneração, será considerado como serviço relevante prestado ao município de Jundiá do Sul, com seu exercício prioritário, justificando as ausências em qualquer outro serviço ou atribuição, desde que determinadas pelas atividades próprias do Conselho.

§ 2º. A manutenção do CMDCA e os cursos de capacitação que este participar serão viabilizados com recursos repassados pelo Município de Jundiá do Sul nos termos da dotação orçamentária adequada e mediante termo de cooperação financeira a ser firmado atendendo à realidade econômica do município e disponibilidade de recursos para a área específica.

SEÇÃO IV DO MANDATO DOS CONSELHEIROS

Artigo 14. O CMDCA é composto por 18 (dezoito) membros, governamentais e não governamentais indicados por um período de 02 (dois) anos.

§ 1º. O mandato dos Conselheiros indicados pelos órgãos Públicos será cumprido pelo Titular, que o perderá, automaticamente, ao deixar o cargo ocupado na área exigida, observado os incisos I e II, do artigo 11 desta Lei.

§ 2º. O mandato dos Conselheiros e respectivos suplentes, indicados pelas instituições não governamentais será de 02 (dois) anos.

§ 3º. Em caso de vaga, a nomeação do suplente será para completar o prazo do mandato do substituído.

§ 4º. O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será considerado extinto antes do prazo, nos casos de:

- a). Morte;
- b). Renúncia;
- c). Presunção de renúncia, caso o conselheiro vier a faltar 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, no período de 01 (um) ano, sem justificativa prévia;
- d). Doença que exija o licenciamento por mais de 02 (dois) anos;
- e). Procedimento incompatível com a dignidade das funções;
- f). Candidatura a cargos políticos;
- g). Mudança de residência do Município.

PUBLICADO NO JORNAL
TRIBUNA DO VALE

Em 25 / 02 de 05



Artigo 15. A perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante suscitação do Ministério Público, do próprio Conselho ou qualquer cidadão; assegurada ampla defesa, cujo processo será disciplinado pelo Regimento Interno do Conselho.

Artigo 16. Cabe unicamente ao CMDCA solicitar às entidades de defesa, proteção ou atendimento, cadastradas no Conselho, as indicações para o preenchimento do cargo de Conselheiro, nos casos de vacância e término do mandato, em consonância com o disposto no Regimento Interno.

Artigo 17. A posse dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente dar-se-á nos cinco dias seguintes ao vencimento do mandato anterior, impreterivelmente, em Assembléia Geral aberta à comunidade e especialmente convocada para esse fim.

Artigo 18. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá uma Diretoria eleita pelo Conselho dentre os próprios Conselheiros para um mandato de dois anos e será composta por:

- I - Presidente;
- II - Vice-presidente;
- III - Secretário;
- IV - Tesoureiro.

§ 1º. As atribuições e funcionamento da Diretoria serão definidos pelo Regimento Interno do CMDCA, devendo-se observar a paridade entre os representantes governamentais e não governamentais na sua composição.

Artigo 19. Devido à neutralidade objetivada pelo CMDCA, ficam impedidos de serem conselheiros os integrantes dos poderes Judiciário, Legislativo e Executivo:

- a). Prefeito;
- b). Vice Prefeito;
- c). Vereadores;
- d). Juiz de Direito;
- e). Promotor de Justiça;
- f). Oficial de Justiça;
- g). Delegado de Polícia;
- h). Policiais Cívicos e Militares;
- i). Membros do Exército.

§ Único. Não há impedimentos, quanto à participação extraordinária das autoridades citadas neste artigo, desde que previamente acordada com a presidência deste conselho, ou mediante solicitação da presidência.

SEÇÃO V DAS REUNIÕES

Artigo 20. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente reunir-se-á na forma periodicamente estabelecida pelo Regimento Interno.

§ Único. As reuniões se darão também, de forma extraordinária, quando requerido pela Presidência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou pela Promotoria Pública desta Comarca.

SEÇÃO VI DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Artigo 21. Na forma do § 2º do artigo 13, o Executivo Municipal viabilizará os recursos necessários ao funcionamento do Conselho, atendendo à realidade econômica e disponibilidade de recursos pela municipalidade.

PUBLICADO NO JORNAL
TRIBUNA DO VALE

Em 25 / 02 de 05

§ Único. O CMDCA não possui estrutura administrativa própria, devendo, para desempenhar suas funções, utilizar todos os recursos humanos e materiais do Conselho Tutelar, Salas de Trabalho, Conselheiros Tutelares, Móveis e Equipamentos, Transportes, Computadores, Internet, Telefone, Fax e Cópias.

Artigo 22. Os casos omissos neste capítulo serão resolvidos através de debates entre o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Jundiá do Sul, a Administração Pública do Município, Conselho Tutelar, Câmara de Vereadores e o Ministério Público Estadual.

CAPÍTULO III DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

Artigo 23. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Jundiá do Sul (FAI), de acordo com o Artigo 71 da Lei Federal nº. 4.320/64, e da Lei nº. 8069/90, é captador e aplicador de recursos, a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ao qual é vinculado.

Artigo 24. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Jundiá do Sul é pessoa jurídica e, para inscrever-se no CNPJ deverá estar regular com seu quadro diretivo ou conselho curador, indicando à receita federal a pessoa física responsável perante aquele organismo.

§ Único - A inscrição do FMDCA (Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente) é facultativa enquanto não exigível essa condição por quem de direito ou por determinação legal.

Artigo 25. Prioritariamente, os recursos do FAI devem ser destinados a programas de Proteção Especial.

Artigo 26. É expressamente vedada à utilização dos Recursos do FAI para custear remuneração dos membros do Conselho Tutelar.

SEÇÃO II DA CONSTRUÇÃO E GERÊNCIA DE FUNDO

Artigo 27. O Fundo se constitui de:

- a). Dotações orçamentárias;
- b). Dotações de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não-governamentais, voltadas para o atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- c). Doações de pessoas físicas e pessoas jurídicas;
- d). Auxílios, dotações e legados;
- e). Contribuições voluntárias;
- f). Multas decorrentes das penalidades previstas nos Artigos 228 e 258 do ECA;
- g). Os produtos das aplicações dos recursos disponíveis;
- h). O produto de vendas de materiais, publicações, em eventos realizados;
- i). Contribuições resultantes de campanhas de arrecadação de fundos;
- j). Saldo positivo apurado no balanço, e que será transferido para o exercício seguinte, o crédito do FAI.

Artigo 28. Para que o Fundo seja operacionalizado precisam ser observados os seguintes fatores:

- a). Elaborar o Diagnóstico Técnico Social sobre a realidade local da criança e do adolescente;
- b). Divulgar os resultados do Diagnóstico através de reuniões, cartilhas, panfletos, palestras junto a todos os segmentos influentes do município: Comércio, Indústria, Rádio, Televisão, Jornais, Clubes de Serviço, Entidades Religiosas e Filantrópicas, Forças Armadas, Polícias Civil e Militar, Câmara de Vereadores e Judiciário;
- c). Criar fluxo de informações com o Judiciário com vistas a identificar o volume de recursos resultantes da aplicação de multas previstas no ECA.

PUBLICADO NO JORNAL
TRIBUNA DO VALE

8m 25 / 02 de 05

Artigo 29. O Fundo ficará vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

§ 1º. Os recursos do Fundo serão contabilizados dentro das normas emanadas da Lei Federal nº. 4.320/64.

§ 2º. Os recursos do Fundo destinam-se ao financiamento total ou parcial dos Programas de Proteção Especial da Criança e do Adolescente constantes dos planos de aplicação elaborados anualmente pelo CMDCA ou, na sua falta, por Resolução do mesmo conselho.

§ 3º. O CMDCA regulamentará através do Regimento Interno o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente quanto a sua gerência e administração.

Artigo 30. O CMDCA terá que referendar a prestação de contas do Fundo.

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA DO FUNDO

Artigo 31. Compete ao Fundo Municipal:

- I. Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;
- II. Registrar os recursos captados pelo Município através de convênios, ou por doação do Fundo;
- III. Manter o controle escritural das aplicações levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IV. Liberar os recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V. Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, segundo os termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V. Prestar contas no final de cada exercício aos conselheiros e ao CMDCA.

SEÇÃO IV DAS DOAÇÕES RECEBIDAS E REPASSES EXPEDIDOS

Artigo 32. As doações recebidas pelo FAI devem ser repassadas prontamente para a Conta Corrente do Fundo.

Artigo 33. Os recursos pertinentes ao FAI, somente poderão ser disponibilizados para as entidades através da elaboração de Planos de Aplicação, Projetos e Resoluções, previamente autorizadas em reunião do CMDCA.

§ Único. A destinação desses recursos deve ser decidida em reunião, ordinária ou extraordinária do Conselho, com quorum mínimo de 2/3 de conselheiros, com a ata devidamente escrita e vistada por todos os conselheiros presentes.

Artigo 34. Executa-se o Plano de Aplicação, através de:

- I. Elaboração de processo licitatório;
- II. Pagamento de despesas;
- III. Celebração de convênios, acordos, ajustes e contratos.

Artigo 35. Na seqüência dever-se-á fazer a prestação de contas, que segue o determinado pela legislação vigente para a Contabilidade do Poder Executivo Municipal, submetendo-se à apreensão do CMDCA.

§ 1º. A Prestação de contas deve seguir este processo:

- I. Balancete mensal com extrato bancário;
- II. Detalhamento das receitas;
- III. Detalhamento das despesas, com todos os comprovantes de recebimentos e saídas.
- IV. Outras prestações de contas requisitadas pelo CMDCA.

PUBLICADO NO JORNAL
TRIBUNA DO VALE

em 25 / 02 de 05

Artigo 36. A emissão de cheques do FAI é de competência do CMDCA e/ou Prefeito e Tesoureiro ou ainda, pessoa formalmente designada para tal finalidade.

Artigo 37. Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no que diz respeito ao Fundo Municipal da Infância e Adolescência:

- I. Gerir o Fundo da Infância e Adolescência;
- II. Controlar os bens patrimoniais do FAI;
- III. Controlar o ingresso de receitas do FAI;
- IV. Analisar e colaborar na elaboração dos projetos requerendo auxílio financeiro;

Artigo 38. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária disponibilidade de recursos.

§ Único. Será aberta sindicância interna para apurar as situações em que haja gastos superiores aos recursos disponíveis no FAI.

Artigo 39. As Pessoas Físicas e Jurídicas que doarem recursos financeiros para o Fundo Municipal da Infância e da Adolescência, poderão abater essa quantia no valor do seu Imposto de Renda, sendo emitido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente um recibo, devidamente assinado, comprovando e ratificando a doação.

§ 1º. Deve ser respeitada a quantia de 6% do valor total a ser recolhido pelo Imposto de Renda de Pessoa Física e 1% para as empresas tributadas pelo lucro real, como limite para a efetuação da doação.

§ 2º. As doações podem ser pré-destinadas a alguma entidade em especial, desde que seja previamente referendada por ofício ou comunicado ao CMDCA.

Artigo 40. As Pessoas Físicas e Jurídicas, ao efetuarem suas doações ao FAI, passarão a receber para o exercício conseqüente à doação o Selo Cidadão, como empresa amiga da criança e do adolescente de Jundiá do Sul.

§ 1º. O Selo Cidadão tem validade de 01 (um) ano e indica que a empresa portadora dele está em concordância com as definições do Estatuto da Criança e do Adolescente e contribui com a manutenção do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

§ 2º. O Selo Cidadão tem Regulamentação Interna com diretrizes próprias, sendo gerenciado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Jundiá do Sul.

§ 3º. As empresas que desenvolverem projetos ou parcerias relevantes na área da criança e do adolescente, também receberão a certificação deste selo.

Artigo 41. Os casos omissos neste capítulo serão resolvidos através de reunião entre o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Jundiá do Sul, a Administração Pública Municipal, Câmara de Vereadores e o Ministério Público Estadual.

CAPÍTULO IV DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

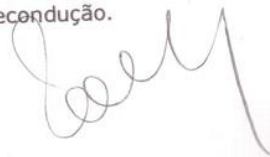
Artigo 42. O Conselho Tutelar como órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, é encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº. 8069/90.

SEÇÃO II DOS MEMBROS E DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Artigo 43. O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros efetivos e 05 (cinco) membros suplentes, com mandato de três anos, permitida uma reeleição aos efetivos.

§ Único. Em relação aos suplentes, somente o efetivo exercício como conselheiro tutelar de período consecutivo ou não, superior à metade do mandato, é impeditivo à recondução.

PUBLICADO NO JORNAL
TRIBUNA DO VALE
Em 25 / 02 de 05



Artigo 44. O Conselho Tutelar só tem a sua validade e veracidade reconhecida com seus 05 (cinco) membros trabalhando ativamente na sociedade e obedecendo rigorosamente o horário de funcionamento pelo colegiado, portanto:

§ 1º. O conselheiro tutelar exerce, por força de expressa disposição de lei federal, função considerada de relevância pública e que deve ocorrer em regime de dedicação exclusiva.

§ 2º. O conselheiro tutelar não terá nenhum vínculo empregatício com o município e nem integra qualquer quadro funcional efetivo, comissionado ou temporário porque entre eles não evidencia os requisitos da relação de emprego previsto no artigo 3º da CLT ou a qualquer disposição estatutária do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Jundiá do Sul.

§ 3º. Os conselheiros tutelares devem manter o regime de funcionamento do Conselho Tutelar, integralizado pelo seu colegiado de cinco membros, em 08 (oito) horas diárias, somado ao plantão de pelo menos 02 (dois) conselheiros tutelares de segunda a sexta-feira e também aos sábados e domingos.

§ 4º. Cada conselheiro, em formação integral do colegiado, deve trabalhar durante 08 (oito) horas diárias, excetuando-se os plantões (Artigo 51).

§ 5º. Na eventualidade de se admitir o conselheiro tutelar como contribuinte do Regime Geral de Previdência Social, poderá o mesmo contribuir para o custeio dos benefícios que poderão lhe ser disponibilizados pelo referido regime na forma das Leis 8.212/96 e 8.213/96.

§ 6º. A eventual contribuição previdenciária do conselheiro tutelar é liberalidade que dependerá da aceitação pelo regime geral, em nada envolvendo o município na condição de empregador.

§ 7º. Os benefícios previdenciários, se admitido o conselheiro como contribuinte independentemente de empregador, serão aqueles constantes do Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei 8.213/96), todos concedidos pelo Regime Geral de Previdência.

§ 8º. O tempo máximo de licença sem vencimento permitido ao Conselheiro Tutelar é de 30 (trinta) dias, renováveis em mais 30 (trinta) dias, deferindo-se apenas 01 (uma) licença por mandato.

§ 9º. Automaticamente ao afastamento temporário de algum Conselheiro Tutelar, será convocado o primeiro suplente para ocupar o cargo enquanto perdurar o período de licença, que não excederá ao prazo fixado no parágrafo anterior.

§ 10. Se o conselheiro candidatar-se a mandato eletivo, deverá afastar-se do cargo desde o registro da candidatura, até a realização da eleição e, acaso seja eleito e assumir o mandato, perderá o cargo de conselheiro a partir da investidura no cargo de agente político, convocando-se o respectivo suplente.

Artigo 45. As licenças referidas no artigo anterior não serão remuneradas pelo CMDCA ante a necessidade de remunerar o suplente convocado para a vaga do conselheiro licenciado.

Artigo 46. O sexto mais votado será considerado o 1º Suplente, que substituirá o conselheiro nos casos referenciados no artigo 44, e assim sucessivamente.

Artigo 47. No caso de afastamento definitivo ou temporário, o Conselheiro Tutelar convocado à suplência do licenciado, deverá dar início às suas atividades, voluntariamente, por um período de 05 (cinco) dias úteis para se interar do funcionamento e procedimentos do Conselho Tutelar local.

Artigo 48. O Conselho Tutelar é administrativamente vinculado ao CMDCA que fica encarregado de fornecer todo o suporte administrativo necessário ao seu regular funcionamento.

Artigo 49. Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, de acordo com o disposto no ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) e o disposto na Lei Orgânica Municipal.

SEÇÃO III

PUBLICADO NO JORNAL
TRIBUNA DO VALE

Em 25 / 02 de 05

DO FUNCIONAMENTO

Artigo 50. O Conselho Tutelar deverá funcionar ininterruptamente, em local destinado unicamente para esse fim, em área central da cidade que será designada e mantida pelo CMDCA.

§ Único. A Lei Orçamentária Municipal disporá sobre a previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Artigo 51. O Conselho Tutelar terá seu funcionamento em 40 (quarenta) horas semanais, sendo que, além deste horário as atividades dos Conselheiros devem ser realizadas através do critério de plantões.

§ 1º. O critério de Plantões deve ser formulado imprescindivelmente em reunião entre os Conselheiros e o Ministério Público do Estado.

§ 2º. A escala de Plantões deverá ser feita, obrigatoriamente, de forma inequívoca e com carga horária dividida igualmente entre todos os Conselheiros.

§ 3º. O sistema de plantões será eficaz de forma a não restar datas e horários sem cobertura por algum Conselheiro Tutelar.

Artigo 52. O funcionamento diário do Conselho, incluídas viagens e cursos, deve ser operado com ao menos 03 (três) conselheiros no local.

Artigo 53. O Conselho Tutelar deve ter livro ponto, devidamente registrado e deve ser apresentado, quinzenalmente à vistoria do Ministério Público e do Poder Executivo Municipal, o qual poderá glosar o repasse de remuneração ao conselheiro omissos de atividade em dias e horários fixados nesta lei.

Artigo 54. No caso de procura, além de horário de expediente, deve-se ter uma placa afixada em frente às dependências do Conselho com a indicação do número de telefone da polícia militar para entrar em contato com os Conselheiros Tutelares.

§ Único. Na Delegacia de Polícia e Destacamento Militar deverá conter:

- I. Escala rotativa de plantões;
- II. Nome do Conselheiro Tutelar de plantão;
- III. Telefone fixo ou celular do conselheiro;
- IV. Endereço, contendo rua e bairro.

Artigo 55. É expressamente proibido o uso dos veículos, do telefone, dos computadores e dos materiais de consumo do Conselho Tutelar para fins particulares dos conselheiros.

§ Único. Ao ser averiguado e comprovado uso indevido dos equipamentos constante deste artigo, o conselheiro tutelar estará sujeito às penalidades elencadas no artigo 81.

SEÇÃO IV DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Artigo 56. Os Conselheiros Tutelares Municipais serão escolhidos através de voto direto, secreto e facultativo, estabelecido o processo normatizado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelo Ministério Público.

§ Único. Será organizada uma comissão de 06 (seis) cidadãos, dentre os membros do CMDCA, para elaborar as questões e definir o processo, observada a paridade entre Conselheiros Governamentais e Não-Governamentais.

Artigo 57. Cabe à Comissão Organizadora da Eleição dos Conselheiros Tutelares Municipais:

§ 1º. Analisar se os candidatos a Conselheiros Tutelares preenchem as características definidas no Artigo 58.

I. Caso não preencham as características, a candidatura deve ser indeferida.

PUBLICADO NO JORNAL
TRIBUNA DO VALE

Em 25 / 02 de 05

§ 2º. Será observado rigoroso cronograma para o processo de eleição dos Conselheiros Tutelares.

§ 3º. Será colocada em edital visível, em diversos pontos da cidade e em jornal ou informativo municipal a abertura das inscrições para a Avaliação da Candidatura a Conselheiro Tutelar.

§ 4º. Deverá ser respeitada a data limite das inscrições de, no mínimo, 20 (vinte) dias antes da avaliação dos candidatos.

§ 5º. As inscrições serão protocoladas e só homologadas após o prazo de 03 (três) dias reservados a eventual impugnação de ordem popular contra a candidatura de algum cidadão.

I. Neste caso, a Comissão tem a responsabilidade de repassar as impugnações ao Ministério Público Estadual, que tem o prazo de 05 (cinco) dias para julgar a questão.

§ 6º. Após este trâmite, deve surgir em edital o nome dos cidadãos suljundiaenses que participarão da Avaliação Escrita e da Prova de Títulos para a Candidatura a Conselheiro Tutelar.

Artigo 58. São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

- I. Reconhecida idoneidade moral;
- II. Não ter sido penalizado com a destituição da função de Conselheiro Tutelar;
- III. Residir no Município de Jundiá do Sul;
- IV. Ser maior de 18 anos;
- V. Ter um bom conhecimento do vernáculo;
- VI. Estar em pleno gozo de suas aptidões físicas e mentais;
- VII. Ser eleitor no Município e estar quite com a justiça eleitoral;
- VIII. Residir no perímetro urbano do município ou comprovar mobilidade do perímetro rural até a sede do município;
- IX. Possuir no mínimo o Ensino Médio completo;
- X. Comprovar, através de certidão do cartório distribuidor da comarca, não ter nenhum processo crime em que foi condenado contra sua pessoa nos 05 (cinco) anos anteriores à candidatura;
- XI. Apresentar documentos que comprove:
 - a). Carteira de Habilitação (opcional).

Artigo 59. Após o preenchimento dos requisitos citados no Artigo 58, os candidatos a Conselheiros Tutelares deverão se submeter a uma avaliação nos seguintes pontos:

§ 1º. Avaliação escrita de valor 8,0 (oito) contendo questões nas seguintes áreas:

- I. Questão de Língua Portuguesa, Redação e técnica em redação, de valor 3,5;
- II. Questões do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) e Conhecimentos Gerais, de valor 2,5;
- III. Prova prática de Informática, de valor 1,0;
- IV. Questões de Matemática, de valor 1,0;

§ 2º. Essas questões serão elaboradas por, no mínimo, 03 (três) examinadores de diferentes áreas de conhecimento, escolhidos pela Comissão Organizadora, dentre cidadãos que detenham notório conhecimento de questões de Língua Portuguesa, matemática, conhecimentos gerais e/ou do Estatuto da Criança e do Adolescente, o programa estará à disposição no ato da inscrição.

- I. A prova será realizada em critério de gabarito, sendo a redação de forma discursiva.
- II. A prova de Informática será prática;
- III. Os indivíduos selecionados para elaborarem as questões, não podem possuir nenhum vínculo com candidato algum a Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança ou Conselheiro Tutelar. Este fato exclui-o do mote de relacionados à Junta Avaliadora.
- IV. As avaliações devem ser feitas em prova única, com local e data a serem determinados com no mínimo 30 (trinta dias) de antecedência, exceto a prova de informática que será feita em local apropriado no mesmo dia.
- V. Os envelopes devem estar lacrados no momento inicial das avaliações, sendo lacrados novamente após o seu término.
- VI. A Junta Avaliadora abrirá os envelopes na presença de um membro da Comissão Organizadora das Eleições do Conselho Tutelar.

PUBLICADO NO JORNAL
TRIBUNA DO VALE

Em 25 / 02 de 05

VII. As médias devem ser repassadas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que, tem o prazo de 01 (uma) semana para colocá-las em edital e 02 (duas) semanas para publicá-las em jornal ou informativo municipal, somados à Prova de Título.

VIII. Será exigida nota mínima de valor 4,0 para classificação.

§ 3º. A prova de títulos terá valor 2,0 e será da seguinte forma:

- I. Certificados de Cursos na área da Criança e do Adolescente, valor 0,5;
- II. Certificados de Palestras e Seminários na área da Criança e do Adolescente, valor 0,5;
- III. Os candidatos que já exerceram mandato de Conselheiro Tutelar, valor 1,0.

§ 4º. Submeter-se a Exame de Saúde e Avaliação Psicológica

§ 5º. Aprovados nos Exames Médicos e Psicológicos será feita à soma da Avaliação Escrita, de informática e Prova de Títulos, sendo publicado em jornal ou informativo, os candidatos que atingirem a nota mínima exigida no Artigo 59, § 3; inciso VIII, terão suas candidaturas aprovadas para Conselheiros Tutelares.

Artigo 60. Conseqüentemente à aprovação da Candidatura, os candidatos selecionados terão um prazo de 20 (vinte) dias para a realização de suas campanhas.

Artigo 61. É proibida a utilização de propaganda da candidatura através dos veículos de comunicação, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas, em igualdade de condições entre os candidatos.

Artigo 62. É vedada a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular, com exceção dos locais indicados pela Prefeitura Municipal para a utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.

Artigo 63. O candidato que, diretamente ou por meio de interposta pessoa, desatender as proibições estabelecidas nos artigos 61 e 62, será notificado a comparecer, no prazo de 03 (três) dias, perante o Ministério Público, onde receberá formalmente uma advertência pelo ato praticado.

§ Único. Cometendo nova infração, após formalmente advertido, terá o candidato o registro da candidatura cassado, ficando impossibilitado de participar do pleito.

Artigo 64. É expressamente proibido ao candidato, também:

§ 1º. Transportar ou promover o transporte de eleitores no dia da eleição;

§ 2º. Aliciar eleitores mediante o oferecimento de vantagens, tais como cestas básicas, dinheiro, ou quaisquer outras;

§ 3º. Praticar qualquer outro ato qualificado como crime na legislação eleitoral.

§ 4º. A não observância destas vedações pelo candidato implicará no cancelamento do registro de sua candidatura.

§ 5º. Cancelado o registro do candidato ou havendo desistência de qualquer candidato, será convocado o próximo candidato com a melhor convocação e assim sucessivamente.

Artigo 65. A formulação das cédulas para o processo de eleição será confeccionada pelo Poder Executivo Municipal de Jundiá do Sul, mediante modelo aprovado pelo CMDCA.

Artigo 66. O processo de votação e apuração de votos fica sob responsabilidade da Comissão eleitoral e membro do Ministério Público que presidirá o processo eletivo.

§ Único. Encerrada a votação, proceder-se-á imediatamente a contagem de votos e sua apuração, sob a responsabilidade da Comissão Eleitoral e fiscalizado pelo membro do Ministério Público.

Artigo 67. Os 05 (cinco) candidatos mais votados serão nomeados Conselheiros Tutelares Municipais de Jundiá do Sul.

PUBLICADO NO JORNAL
TRIBUNA DO VALE

Em 25 / 02 de 05

§ 1º - O Presidente do Conselho Tutelar será escolhido pelos seus pares, logo na primeira sessão do colegiado.

§ 2º. Na falta ou impedimento do Presidente, assumirá a presidência, sucessivamente, o conselheiro mais antigo, ou entre eles o mais idoso, no caso de empate.

Artigo 68. Os casos omissos desta seção serão tratados em reunião extraordinária do CMDCA e Ministério Público.

SEÇÃO V DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO

Artigo 69. O exercício efetivo da função de Conselho constituirá serviço relevância pública, deverá ocorrer em regime de dedicação integral, estabelecerá presença de idoneidade moral e assegurará prisão especial em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Artigo 70. A função de conselheiro tutelar não estabelece nenhuma relação de emprego ou de trabalho com a municipalidade, estando eles afetos e subordinados ao CMDCA, que é quem os remunera com recursos repassados pelo município mediante termo de cooperação.

§ Único. Excepcionalmente, se o regime geral de previdência acolher os membros do conselho tutelar como contribuintes ao custeio dos benefícios oferecidos nos termos das Leis 8.212/96 e 8.213/96, isso se constituirá liberalidade e opção exclusiva dos próprios conselheiros, sem qualquer envolvimento obrigacional do Município.

Artigo 71 - Será ministrado um curso pelo Ministério Público e CMDCA sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e demais leis que se referem à criança e ao adolescente, fornecendo aos conselheiros eleitos conhecimentos legais sobre os direitos e deveres da infância e juventude.

§ Único. A não participação neste curso de capacitação na área da criança e do adolescente, incide na perda do mandato de Conselheiro Tutelar.

Artigo 72. É função dos Conselheiros Tutelares:

§ 1º. Atender as crianças e os adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando as medidas constantes do artigo 101, I a VII, todos da Lei Federal nº. 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 2º. Atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no artigo 129, I a VII, da Lei Federal nº. 8.069/90.

§ 3º. Promover a execução de suas decisões, podendo, para tanto:

- I. Requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança.
- II. Representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas liberações.

§ 4º. Encaminhar ao Ministério Público os fatos que constituam infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente.

§ 5º. Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

§ 6º. Providenciar as medidas estabelecidas pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 101, de I a VI, da Lei Federal nº. 8.069/90, para o adolescente autor de ato infracional;

§ 7º. Expedir notificações;

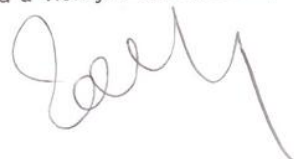
§ 8º. Requisitar certidões de nascimento e de óbito de crianças quando necessário;

§ 9º. Assessorar o Poder Executivo local na elaboração de proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

§ 10. Representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, parágrafo 3º, Inciso II da Constituição Federal;

PUBLICADO NO JORNAL
TRIBUNA DO VALE

Em 25 / 02 de 05



§ 11. Representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

SEÇÃO VI REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS

Artigo 73. Os Conselheiros Tutelares serão remunerados a título de subsídio pelo CMDCA, conforme o Artigo 134 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Artigo 74. O valor da remuneração dos Conselheiros Tutelares será definido por uma comissão denominada "Comissão Ordinária de Benefícios", composta dos seguintes membros:

- I. Prefeito Municipal;
- II. Chefe do Departamento Contábil da Prefeitura Municipal;
- III. Presidente do CMDCA;
- IV. Membro do Ministério Público da sede da comarca.

§ Único. A comissão de que trata o artigo anterior reunir-se-á 01 (uma) vez ao ano para o estabelecimento do subsídio.

Artigo 75. Por se tratar de função de relevância na área da Criança e do Adolescente, não se tratando de relação de emprego, mas de mandato popular assemelhado ao agente político, ainda que ausente de qualquer indicação legal, a critério do CMDCA que é gestor administrativo do Conselho Tutelar e seus membros, poderá ser analisada a viabilização do pagamento de 13º salário e concessão do gozo de férias anuais de trinta dias, compatibilizando, contudo, os recursos disponíveis.

§ 1º. Fica assegurada ao Presidente do Conselho Tutelar uma Gratificação de Função, correspondente a 10% (dez por cento) do valor da remuneração definida nos termos do artigo 74, compatibilizada esta com a disponibilidade de recursos.

Artigo 76. Caso o eleito para o Conselho Tutelar for servidor público Municipal, poderá optar entre o subsídio de conselheiro ou vencimento do cargo que se encontra investido na administração municipal, desde que seu licenciamento do cargo público por período da vigência do mandato de conselheiro a que for eleito tenha previsão estatutária.

§ 1º. Se não houver compatibilidade entre o prazo de vigência do mandato com licença possível do cargo público poderá ser exonerado deste na forma prevista em estatuto.

§ 2º. Se compatível o mandato eletivo de conselheiro tutelar com possível licença do cargo público na forma estatutária, assegura-se o seu retorno ao cargo, deixando, contudo, de contar tempo de serviço prestado à municipalidade, mormente esta estar vinculado ao regime geral de previdência para efeitos de seguridade social.

§ 3º. A contagem de tempo de serviço para todos os efeitos de seguridade social ao conselheiro nos termos deste artigo fica afeta ao regime geral de previdência nos termos do § 6º do artigo 44 e § único do artigo 70 desta lei.

SEÇÃO VII DA PERDA DO MANDATO E DO IMPEDIMENTO DE CONSELHEIROS

Artigo 77. Perderá o mandato o conselheiro tutelar que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção, bem como:

§ 1º. Usar a função em benefício próprio ou receber em razão do cargo, honorários, benefícios e gratificações de terceiros, por serviços prestados.

§ 2º. Não cumprir com as atribuições conferidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 3º. Romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar que se encontra integrado.

§ 4º. Recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso quanto ao exercício de suas atribuições quando em expediente de funcionamento do Conselho Tutelar.

PUBLICADO NO JORNAL
TRIBUNA DO VALE
em 25 / 02 de 05

§ 5º. Não dar plantão ou se ausentar das funções sem justificativa plausível.

§ 6º. Cometer desvio de conduta, crime ou postura comportamental incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida.

§ 7º. Aplicar medida de proteção contrariando decisão colegiada do Conselho Tutelar.

§ 8º. Exercer outro cargo incompatível às funções de conselheiro tutelar.

§ 9º. Negligenciar em tarefas que venha a facilitar a exposição de Crianças de Adolescentes em situação de risco.

§ 10. Tiver 03 (três) faltas consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, ambas injustificadas, num espaço de tempo de 11 (onze) meses contínuos;

§ 11. Tiver 03 (três) suspensões no mandato.

Artigo 78. Verificada a hipótese prevista no "caput" do artigo anterior, o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente declarará vago o cargo de conselheiro, dando posse imediata ao suplente.

Artigo 79. São impedidos de servir no mesmo conselho:

- I. Marido e mulher;
- II. Ascendente e descendente;
- III. Sogro e genro;
- IV. Genro ou nora;
- V. Irmãos;
- VI. Cunhados (durante o cunhadio);
- VII. Tio e sobrinho;
- VIII. Padrasto ou madrasta e enteado.

§ Único. Estende-se o impedimento do Conselheiro na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude em exercício na Comarca, Fórum ou Distrito Local.

Artigo 80. Os desligamentos se efetivarão após apreciação e aprovação pelo CMDCA, que encaminhará para decisão final da Corregedoria Ordinária do Conselho Tutelar, constituída por:

- I. Prefeito Municipal;
- II. Chefe do Departamento Contábil da Prefeitura Municipal;
- III. Presidente do CMDCA;
- IV. Membro do Ministério Público da comarca;
- V. Dois membros do CMDCA (paritários);
- VI. Um membro do Conselho Tutelar.

§ Único. Confirmada a hipótese de desligamento prevista neste artigo, o CMDCA, declarará vago o posto de conselheiro, dando imediata posse ao suplente.

Artigo 81. Ao serem averiguadas, pelo CMDCA, condutas ou atos discrepantes em relação ao ideal do conselheiro tutelar, essas falhas receberão as seguintes sanções:

- I. Advertência;
- II. Suspensão não remunerada, de 01 (um) a 03 (três) meses;
- III. Perda da função (nos termos do artigo 80)

§ 1º. A cada 03 (três) advertências por escrito, durante o mandato, gerará uma suspensão ao conselheiro advertido.

§ 2º. As denúncias ou reclamações contra os membros do Conselho Tutelar poderão ser feitas, formalmente, por qualquer pessoa diretamente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, as quais serão reduzidas a termo e analisadas, facultando ao denunciado o

PUBLICADO NO JORNAL
TRIBUNA DO VALE

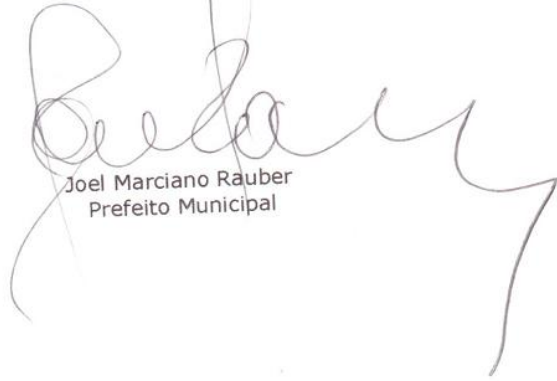
Em 25 / 02 de 05

direito de defesa, procedendo-se decisão colegiada da maioria dos membros do CMDCA presente à reunião do conselho.

Artigo 82. Os casos omissos deste capítulo serão resolvidos através de reunião entre o CMDCA, o Executivo Municipal, a Câmara de Vereadores e o Ministério Público Estadual.

Artigo 83. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Jundiá do Sul - PR, em 23 de fevereiro de 2005.



Joel Marciano Rauber
Prefeito Municipal

PUBLICADO NO JORNAL
TRIBUNA DO VALE

Em 25 / 02 de 05

